



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 – EDITAL Nº 68/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTO, CONSTITUINDO UMA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (CNPJ Nº 04.334.666/0001-37)**, situada na Avenida Brasília, Nº 2121, Bairro Jardim Nova Iorque, cidade de Araçatuba / SP, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a habilitação provisória da empresa **HYDRUS - SISTEMAS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 44.007.281/0001-80)** denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que os demais licitantes e a Recorrida, cientes da existência e trâmite do recurso administrativo, não apresentaram contrarrazões.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Pretende a recorrente **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, em suma, a inabilitação da arrematante **HYDRUS - SISTEMAS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA**, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento.

A recorrente **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA** em suma, traz em suas razões



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

recursais, os argumentos a seguir:

*“(...) o vínculo contratual do SAAE de Ourinhos é firmado com a empresa SMARAPD, ou seja, **NÃO EXISTE QUALQUER VÍNCULO CONTRATUAL DO ÓRGÃO COM A LICITANTE HÝDRUS(...)**”*

(...) Desta forma, conforme retro indicado, a cessão foi efetivada pela empresa SMARAPD, a qual foi a efetiva contratada do órgão, e não a licitante Hýdrus, razão pela qual, não pode o atestado apresentado ser aceito por essa Administração. (...)

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o edital trouxe na cláusula 8.2.4. a exigência de Qualificação Técnica:

“8.2.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O atestado deverá vir em papel timbrado, comprovando a cessão de direito de uso (locação) de sistemas informatizados semelhantes de todos os serviços ora licitados de forma satisfatória”

Quanto à análise dos documentos apresentados pela empresa HYDRUS, por se tratar de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo Parecer Favorável em sessão pública e ratificando seu entendimento por meio do Ofício nº 20/2024. A Secretaria informa que *“A empresa apresentou contrato com pessoa jurídica, conforme exigência do edital (...) Ante o exposto, consideramos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HYDRUS - SISTEMAS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, satisfatório”*.

Com base nas informações trazidas junto ao Atestado, constatou-se que a detentora do contrato foi a empresa SMARAPD, que subcontratou a empresa HYDRUS, o que estava previsto no edital do referido processo licitatório. Sendo assim, a SAE (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos/SP) emitiu atestado de capacidade técnica em nome da HYDRUS e da SMARAPD.

Neste sentido, podemos citar:

“ (...) 6. A admissão de comprovação de capacidade técnico operacional por meio de atestados detidos por subcontratadas nomeadas não é, entre nós, uma novidade absoluta. A Administração Pública, ciente do seu dever de facilitar a maior competição nos certames que promove, ora e vez tem incluído tais cláusulas em editais mais complexos. (A Admissão de Atestados de Subcontratada Nomeada nas Licitações para Concessões de Serviços Públicos”. Revista Trimestral de Direito Público 53/124-132. São Paulo: Malheiros, 2011.”

Ademais, podemos citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca do excesso de formalismo/rigorismo:

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 713)

A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

“O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Decisão do TCU 570/92 – Plenário, Ata 54/92, DOU, de 29/12/1992).



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nesse mesmo sentido, segue:

4.1. A jurisprudência repudia o excesso de rigor, apontando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades da licitação e também ratifica os demais pontos aqui discutidos, inclusive a possibilidade de diligências empreendidas para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.” – Resp. 1190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, STJ, J. 24.08.2010.

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. – MS 5606/DF, Min. José Delgado, STJ, j. 13.05.1998.

Por fim, podemos citar a Cláusula 21.5 do edital:

“21.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

V – DA DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com base no instrumento convocatório, considerando que o edital não trouxe vedação expressa quanto à apresentação de atestado por empresa subcontratada e não há como trazer novos critérios de julgamento neste momento.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura, permanecendo provisoriamente habilitada a empresa **HYDRUS - SISTEMAS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA** para o objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.

Documento assinado digitalmente



JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Data: 05/07/2024 14:20:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:290413438
73

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,
ou=22087251000198, ou=AC SingularID
Multipla, o=CP-Brasil, cn=LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2024.07.10 14:29:38 -03'00'

Leandro Maffeis Milani

Prefeito

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.

Ref. Pregão Eletrônico nº 55/2024

A **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **04.334.666/0001-37**, sediada à Av. Brasília nº 2121, Bairro Jardim Nova York, Cidade Araçatuba/SP, endereço de e-mail: orcamento.comercial@grupoassessor.com, vem à vossa ilustre presença, em decorrência de sua participação no certame epigrafado e com supedâneo no item 10.1. do Edital supra, bem como o inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação da licitante Hýdrus – Sistemas de Informática e Serviços Ltda. do processo licitatório epigrafado, conforme motivos registrados e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

A Municipalidade publicou edital de licitação nº 55/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTO, CONSTITUINDO UMA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA”*.

Após a realização das respectivas fases de credenciamento e lances e, mediante a análise da documentação da licitante Hýdrus, constatou-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido não deve ser aceito por essa Administração, vez que em total descompasso com a norma, razão pela qual, declarada habilitada a peticionante manifestou seu interesse recursal.

É a síntese do necessário.

II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

II.A – DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE HÝDRUS

Em que pese o respeito que nutrimos pelo Douto Pregoeiro, com a devida *vênia*, entendemos equivocada a decisão proferida quanto a habilitação da licitante Hýdrus.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades e contratações compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Na lei 14.133/21 consta do artigo 67, que no caput já esclarece a sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.

A licitante Hýdrus apresentou, o seguinte atestado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2022

PROCESSO Nº 114/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licenciamento de usos de soluções integradas para gestão pública e comercial, com locação de coletor, impressora, insumos para leitura e emissão simultânea de contas, incluso chip de telefonia móvel com pacote de dados para todos os equipamentos, transmissão on line de dados e coordenadas GPS, implantação, treinamento e manutenção de software, hardware e fornecimento de serviços de call center.

ATESTO para os devidos fins, que à empresa **HÝDRUS – SISTEMAS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Treze de Maio, 271 – sala 81-H – Centro, na cidade de Catanduva/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.007.281/0001-80, por intermédio de Contrato de Prestação de Serviços com à empresa **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA**, com sede na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, à Rua Aurora, nº 446, Vila Tibério, inscrita no CNPJ sob nº 50.735.505/0001-72, presta serviços de fornecimento de Equipamentos para Leitura Simultânea Integrada ao Sistema de Gestão Comercial dos quais se incorporam: Módulo de Solução Integrada Comercial; Cessão mensal de locação dos equipamento para emissão simultânea das contas de água, com coletor e impressora – 15 conjuntos de equipamentos, sendo 13 em produção e 02 reservas e com fornecimento de bobina de papel termossensível especial com camada de proteção over-coating, durabilidade mínima de 05 anos para impressão de 100 contas por bobina, conforme layout do Termo de Referência; Serviços de Call Center das 07 h as 22 h (com atendimento receptivo por voz e whatsapp, para a **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS**, inscrito no CNPJ sob nº 49.131.287/0001-88, com sede na Altino Arantes, 369, Ourinhos, São Paulo, representado, pelo fiscal do contrato o Sr. Jonez de Mello Toffani da Silva, RG nº 40544535-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 359.245.208-89, residente na Rua Treze de Maio, nº 131, Vila Perino, na cidade de Ourinhos, São Paulo,

Destaca-se, que a **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS** comprometida com o saneamento básico e com a qualidade de vida de seus consumidores atende atualmente um total de 50.672 (cinquenta mil seiscientos e setenta e duas) ligações de água e esgoto no município.

Informamos ainda, que os serviços estão sendo executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, não existindo em nossos registros, até a presente momento, fatos que desabonem sua conduta.

Ourinhos, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
JONEZ DE MELLO TOFFANI DA SILVA
Data: 11/10/2023 16:11:09-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Jonez de Mello Toffani da Silva
Gerente de Tecnologia da Informação

Conforme se observa, o vínculo contratual do SAAE de Ourinhos é firmado com a empresa SMARAPD, ou seja, **NÃO EXISTE QUALQUER VÍNCULO CONTRATUAL DO ÓRGÃO COM A LICITANTE HÝDRUS.**

Como seria possível, neste caso, atestar a efetiva eficiência da contratação e de todos os serviços prestados? E ainda, caso tenha pairado notificações, apenamentos e tantos outros desdobramentos de uma relação contratual que poderia qualificar ou desqualificar um fornecedor?

Logo, por ser o referido atestado expresso em seu texto de que a relação contratual não é com a licitante, não pode, para o presente certame ser aceito.

O edital do certame, no referido tópico trouxe a seguinte exigência:

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.2.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O atestado deverá vir em papel timbrado, comprovando a cessão de direito de uso (locação) de sistemas informatizados semelhantes de todos os serviços ora licitados de forma satisfatória

Desta forma, conforme retro indicado, a cessão foi efetivada pela empresa SMARAPD, a qual foi a efetiva contratada do órgão, e não a licitante Hýdrus, razão pela qual, não pode o atestado apresentado ser aceito por essa Administração.

A discricionariedade do ente licitante está limitada a concepção do Instrumento Convocatório, a partir do qual, as decisões das análises realizadas posteriormente estão estritamente vinculadas as exigências estabelecidas no Edital. Julgamentos em descompasso com as regras ali veiculadas, são eivados de ilegalidade, dos quais, podem ser revistos inclusive pelo Judiciário.

Com maestria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ed. Thomson Reuters, p. 111), aborda acerca do Esgotamento da Discricionariedade:

“Uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberação da escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.”

A **ISONOMIA** é um dos princípios basilares nas licitações públicas. Ofertar tratamento diferenciado a licitantes, é **SUGESTIONAR VANTAGEM INDEVIDA NA COMPETIÇÃO TRAVADA NO CERTAME**, fato o qual não pode ser concretizado com a aceitação do referido atestado.

Não se fere, portanto, apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também o do **TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, afinal, a todos os participantes deve ser garantido o mesmo tratamento, norteador pelas regras estipuladas pelo instrumento convocatório! Dessa maneira, **CONSIDERA-SE TOTALMENTE ILEGAL A DECISÃO DE HABILITAR A LICITANTE HÝDRUS**, face os desatendimentos registrados, **DEVENDO A DECISÃO SER REFORMADA DE IMEDIATO!**

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

Todo o exposto revela que a manutenção da decisão alcançada no certame eiva o processo licitatório de vício de ilegalidade, ferindo de morte os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, em especial e diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e indiretamente todos os demais ligados ao ato decisório ora atacado, tais como os princípios do tratamento isonômico entre licitantes e o da legalidade.

De todo o exposto, considerando os sólidos argumentos fáticos e jurídicos constantes da peça recursal, requer **PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO ALCANÇADA NO JULGAMENTO**, afim de declarar a **INABILITAÇÃO** da licitante HÝDRUS, por não ser a efetiva contratada no órgão atestante.

Requer outrossim, a continuidade do certame, após o saneamento justo e necessário dos atos irregulares do procedimento, conforme aqui requeridos.

Termos em que;
Pedimos Deferimento

Birigui/SP, 24 de Junho de 2024.

SIDNEY VICENTINI
JUNIOR:29415133880

Assinado de forma digital por
SIDNEY VICENTINI
JUNIOR:29415133880
Dados: 2024.06.24 17:11:18 -03'00'

ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

Sidney Vicentini Júnior
Gestor de Negócios